



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 326/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 10-04-2019

NU: 629650

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) – “Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP, a abstenção do CDS-PP, na ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)

Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O projeto de lei é apresentado por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa da lei consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

O projeto de lei deu entrada a 22 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 26 de março, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 27 de março. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 16 de abril, conjuntamente com outras iniciativas sobre matéria conexa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

O proponente justifica a apresentação deste Projeto de Lei na necessidade de *«encontrar soluções que atuem tanto na prevenção como na repressão do crime de violência doméstica»* - crime contra as pessoas que mais mata em Portugal e que atinge, sobretudo e de forma esmagadora, as mulheres -, de forma a que todas as vítimas tenham uma resposta adequada e a prova dos crimes de violência doméstica seja protegida e valorizada.

Nesse sentido, e dando cumprimento ao que estipula a Convenção de Istambul, quando afirma que é necessário reconhecer *«que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família»*, o Projeto de Lei propõe, como primeira alteração, incluir na categoria de «vítima especialmente vulnerável» as crianças que vivam nesse contexto de violência doméstica ou o testemunhem¹, e ainda, como forma de contrariar a dificuldade de recolha de prova, prevê a obrigação de recolha imediata - no prazo máximo de 72 horas - de testemunho das vítimas para «memória futura», garantindo que poderá ser utilizado numa futura audiência de julgamento e evitando que as crianças sejam sujeitas a reviver as situações de violência em sucessivas audiências.

I. c) Enquadramento

Remete-se para a Nota Técnica, que se dá por reproduzida, o enquadramento total da presente iniciativa em termos constitucionais e de direito internacional e nacional.

Ainda assim, é importante dar conta de que a presente iniciativa legislativa consagra alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, designadamente no sentido de considerar como vítimas especialmente vulneráveis as crianças que vivem em contexto de violência doméstica ou o testemunhem. Efetivamente,

¹ Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 112/2009, considera-se «vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

nos termos aquela lei não contempla expressamente a questão das crianças que testemunham violência doméstica, embora possam ser consideradas crianças em risco, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro – de acordo com esta lei considera-se que a criança ou o jovem está em perigo, designadamente, quando «sofre maus tratos físicos ou psíquicos» ou «é vítima de abusos sexuais» ou «está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional».

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, e configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime, prevendo um conjunto de direitos e deveres da mesma.

Em causa na presente iniciativa estão alterações aos artigos 2.º, 31.º e 33.º. O artigo 2.º contém as definições de «vítima», «vítima especialmente vulnerável» (que ora se propõe alterar), «técnico de apoio à vítima», «rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica», «organizações de apoio à vítima» e «programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica».

O artigo 31.º dispõe sobre as medidas de coação urgentes e foi alterado pelas Leis n.ºs 129/2015, de 3 de setembro, e 24/2017, de 24 de maio. Determina este artigo que no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica o tribunal pondera a aplicação de uma ou mais das medidas de coação urgentes elencadas nas alíneas do seu n.º 1, as quais são acumuláveis com as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e consistem em:

- Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima (mesmo que a vítima tenha saído da mesma);
- Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios (mesmo que a vítima não se encontre na residência).

Prevê-se ainda que a medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, prevê no artigo 44.º-A, a regulação urgente do exercício das responsabilidades parentais em determinadas situações, designadamente quando estiverem «em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças».

O artigo 33.º dispõe sobre as declarações para memória futura e sofreu apenas uma alteração, pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro. Prevê-se a possibilidade de o juiz proceder, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, à inquirição da vítima no decurso do inquérito para, se necessário, esse depoimento ser tomado em conta no julgamento e regula-se a forma como a tomada de declarações decorre. O mesmo regime segue a tomada de declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações e é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º (afastamento do arguido durante a prestação de declarações), 356.º (reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), 363.º (documentação de declarações orais) e 364.º (forma da documentação) do Código de Processo Penal. Sempre que for possível e tal não ponha em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que deva prestar o depoimento, esta tomada de declarações não prejudica a prestação de depoimento no julgamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. d) Consultas

Em 27 de março de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A APAV, considera que “face ao elevado volume processual destes casos, afigura-se inútil sugerir a ponderação da obrigatoriedade de recurso à figura das declarações para memória futura em todos os processos de violência doméstica, pois na prática e com os recursos atualmente disponíveis tal seria impossível de cumprir por parte dos operadores judiciários”.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer prevalece-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR para reservar a sua opinião principal sobre a iniciativa legislativa em apreço para momento ulterior, nomeadamente o da sua discussão em plenário.

Regista aqui apenas duas notas. A redação conferida à alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, tem de ser alterada. Na iniciativa lê-se o seguinte: “Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e **as crianças que vivam nesse em contexto de violência doméstica ou o testemunhem**”.

Mais importante, parece-me ser de salientar que tem vindo a fazer escola a culpabilização da vítima pela incapacidade de fazer prova do crime. Em vez de se procurar saber o que está por de trás da opção pelo silêncio em sede de julgamento, opta-se por soluções como esta, que salvaguardam o depoimento da vítima em fase de inquérito, não vá a mulher (maioritariamente são mulheres) optar por ficar em silêncio no julgamento. Parece-me uma via perigosa, na linha da responsabilização da vítima pela produção de prova.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.^a (BE) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa ora analisada pretende conferir «proteger as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito», procedendo, para esse efeito, à 6.^a alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2019

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica

Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)

Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)

Data de admissão: 26 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria João Godinho e Nuno Amorim (DILP), Rosalina Alves (BIB), Maria Nunes Carvalho (DAPLEN), Catarina Lopes e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 8 de abril de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), incidindo sobre os artigos 2.º (*Definições*), 31.º (*Medidas de coação urgentes*) e 33.º (*Declarações para memória futura*), prevendo a atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem situações de violência doméstica ou que vivam nesse contexto e tornando obrigatória as declarações para memória futura por parte da vítima.

O proponente justifica a apresentação deste Projeto de Lei na necessidade de «*encontrar soluções que atuem tanto na prevenção como na repressão do crime de violência doméstica*» - crime contra as pessoas que mais mata em Portugal e que atinge, sobretudo e de forma esmagadora, as mulheres -, de forma a que todas as vítimas tenham uma resposta adequada e a prova dos crimes de violência doméstica seja protegida e valorizada.

Nesse sentido, e dando cumprimento ao que estipula a Convenção de Istambul, quando afirma que é necessário reconhecer «*que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família*», o Projeto de Lei propõe, como primeira alteração, incluir na categoria de «vítima especialmente vulnerável» as crianças que vivam nesse contexto de violência doméstica ou o testemunhem¹, e ainda, como forma de contrariar a dificuldade de recolha de prova, prevê a obrigação de recolha imediata - no prazo máximo de 72 horas - de testemunho das vítimas para «memória futura», garantindo que poderá ser utilizado numa futura audiência de julgamento e evitando que as crianças sejam sujeitas a reviver as situações de violência em sucessivas audiências.

¹ Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 112/2009, considera-se «*vítima especialmente vulnerável*» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 2.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 69.º](#) da Constituição prevê o direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.»

Consagra-se neste artigo «um direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (...)»².

A Convenção sobre os Direitos da Criança³ prevê que «os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 869.

³ Assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90](#), ambos de 12 de setembro; Retificada pela [Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro](#), e pela [Retificação n.º 8/91, de 20 de março](#), e alterada pela Resolução n.º 50/155 da Assembleia Geral das Nações Unidas (altera o n.º 2 do artigo 43.º da convenção), de 21 de Dezembro de 1995, aprovada através da [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 22 de janeiro](#).

Partindo do reconhecimento de que «as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família», a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul),⁴ foca em vários pontos a questão da proteção destas crianças. Prevê, designadamente, que os Estados parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º).

Em causa na presente iniciativa legislativa estão alterações à [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)⁵, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, designadamente no sentido de considerar como vítimas especialmente vulneráveis as crianças que vivem em contexto de violência doméstica ou o testemunhem. Efetivamente, nos termos daquela lei não contempla expressamente a questão das crianças que testemunham violência doméstica, embora possam ser consideradas crianças em risco, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#)⁶ – de acordo com esta lei considera-se que a criança ou o jovem está em perigo, designadamente, quando «sofre maus tratos físicos ou psíquicos» ou «é vítima de abusos sexuais» ou «está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional».

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), teve origem na [Proposta de Lei n.º 248/X](#) e nos Projetos de Lei n.ºs [588/ \(BE\)](#) e [590/X \(PS\)](#) e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, e configura o estatuto de vítima no

⁴ Adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#).

⁵ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

⁶ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

âmbito deste crime, prevendo um conjunto de direitos e deveres da mesma. Desde a sua aprovação, esta lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis n.ºs [19/2013, de 22 de fevereiro](#)⁷, [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

Em causa na presente iniciativa estão alterações aos artigos 2.º, 31.º e 33.º. O [artigo 2.º](#) contém as definições de «vítima», «vítima especialmente vulnerável» (que ora se propõe alterar), «técnico de apoio à vítima», «rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica», «organizações de apoio à vítima» e «programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica». Este artigo sofreu até à data apenas uma alteração, pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#).

O [artigo 31.º](#) dispõe sobre as medidas de coação urgentes e foi alterado pelas Leis n.ºs [129/2015, de 3 de setembro](#), e [24/2017, de 24 de maio](#). Determina este artigo que no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica o tribunal pondera a aplicação de uma ou mais das medidas de coação urgentes elencadas nas alíneas do seu n.º 1, as quais são acumuláveis com as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e consistem em:

- Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima (mesmo que a vítima tenha saído da mesma);
- Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios (mesmo que a vítima não se encontre na residência).

Prevê-se ainda que a medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do

⁷ Retificada pela [Declaração de retificação n.º 15/2013, de 19 de março](#)

Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#)⁸, prevê no [artigo 44.º-A](#), a regulação urgente do exercício das responsabilidades parentais em determinadas situações, designadamente quando estiverem «em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças».

O [artigo 33.º](#) dispõe sobre as declarações para memória futura e sofreu apenas uma alteração, pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#). Prevê-se a possibilidade de o juiz proceder, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, à inquirição da vítima no decurso do inquérito para, se necessário, esse depoimento ser tomado em conta no julgamento e regula-se a forma como a tomada de declarações decorre. O mesmo regime segue a tomada de declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações e é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º (afastamento do arguido durante a prestação de declarações), 356.º (reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), 363.º (documentação de declarações orais) e 364.º (forma da documentação) do Código de Processo Penal. Sempre que for possível e tal não ponha em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que deva prestar o depoimento, esta tomada de declarações não prejudica a prestação de depoimento no julgamento.

Recorde-se, finalmente, que o crime de violência doméstica se encontra tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente

⁸ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente).

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido penas acessórias, entre as quais a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos.

Segundo informação disponível no [Relatório anual de monitorização](#) de violência doméstica referente a 2016, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em cerca de 35% dos casos as ocorrências foram presenciadas por menores, registando-se um ligeiro decréscimo face a anos anteriores (2012: 42%; 2013: 39%; 2014: 38%; 2015: 36%).

II. Enquadramento parlamentar

. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas com conexão direta com a matéria abordada na presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - *Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência;*

- [Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - *6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;*

- [Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - *Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica;*

- [Proposta de Lei n.º 112/XIII](#) - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes;*

Sobre violência doméstica, de referir que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal);

- [Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro);

- [Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica;

- [Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime;

E, ainda, os seguintes projetos de resolução:

Nº	Título	Data	Autor
XIII/4 - Projeto de Resolução			
2040	Recomenda ao Governo a criação de gabinetes de apoio e informação à vítima de violência doméstica	2019-03-15	CDS-PP

2033	Recomenda ao Governo que seja criado um Código de Conduta adaptado à Convenção de Istambul visando a adequada cobertura noticiosa de casos de violência doméstica impedindo um expectável efeito contágio	2019-03-11	PAN
1998	Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica	2019-02-20	PAN
1976	Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica	2019-02-07	PSD

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

III. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relativas ao crime de violência doméstica;

N.º	Título	Data	Autor	Publicação
XIII/4 - Projeto de Lei				
1017	Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica ou maus tratos	2018-10-08	CDS-PP	[DAR II série A 9 XIII/4 2018-10-08 pág 19 - 20]
1013	Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica	2018-10-08	PAN	[DAR II série A 9 XIII/4 2018-10-08 pág 10 - 11]
XIII/3 - Projeto de Lei				
978	Cria os Juízos de Violência Doméstica	2018-08-13	BE	[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 7 - 11]
977	Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)	2018-08-13	BE	[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 5 - 7]
976	Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)	2018-08-13	BE	[DAR II série A 150 XIII/3 2018-08-13 pág 2 - 5]
795	66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos	2018-03-02	CDS-PP	[DAR II série A 79 XIII/3 2018-03-02 pág 15 - 16]
749	Altera o Código Penal, criminalizando novas condutas praticadas contra pessoas especialmente vulneráveis	2018-01-26	PAN	[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 26 - 29]
746	Altera o Código Penal, agravando penas e criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos da pessoa idosa	2018-01-26	CDS-PP	[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 14 - 20]

Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

744	Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos	2018-01-26	CDS-PP	[DAR II série A 60 XIII/3 2018-01-26 pág 6 - 8]
736	Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet	2018-01-18	PS	[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 29 - 31]
690	Altera o Código Penal, tornando o homicídio em contexto de violência no namoro homicídio qualificado	2017-12-07	BE	[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 25 - 27]
689	Qualificação do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro (45.ª alteração ao Código Penal)	2017-12-07	CDS-PP	[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 23 - 25]
688	Inclui o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado	2017-12-07	PAN	[DAR II série A 38 XIII/3 2017-12-07 pág 21 - 23]
667	45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro	2017-11-23	PSD	[DAR II série A 30 XIII/3 2017-11-24 pág 4 - 5]
XIII/2 – Projeto de Lei				
432	Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.	2017-03-03	PAN	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 14 - 16]
353	Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	2016-12-02	PAN	[DAR II série A 37 XIII/2 2016-12-05 pág 5 - 11]
345	Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores	2016-11-10	PS	[DAR II série A 27 XIII/2 2016-11-11 pág 4 - 8]
327	Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro)	2016-10-14	BE	[DAR II série A 19 XIII/2 2016-10-25 pág 2 - 5]
XIII/2 – Projeto de Resolução				
812	Recomenda ao Governo que remeta anualmente ao Parlamento a avaliação da execução dos Planos Nacionais coordenados pela área da Igualdade	2017-04-17	PSD	[DAR II série A 111 XIII/2 2017-05-17 pág 106]
811	Recomenda ao governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica	2017-04-17	CDS-PP	[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 130 - 131]
807	Recomenda ao Governo a promoção de medidas de prevenção e combate a situações de violência	2017-04-17	PAN	[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 126 - 128]
800	Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica	2017-04-13	BE	[DAR II série A 96 XIII/2 2017-04-19 pág 113 - 114]
716	Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica	2017-03-07	PEV	[DAR II série A 77 XIII/2 2017-03-08 pág 42 - 43]
714	Reforço de medidas que combatem a violência doméstica	2017-03-06	PEV	[DAR II série A 77 XIII/2 2017-03-08 pág 40]
710	Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica	2017-03-03	BE	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 53 - 55]
705	Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.	2017-03-03	PAN	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 43 - 45]

700	Recomenda ao Governo a inclusão dos dados estatísticos sobre violência no namoro no Relatório Anual de Segurança Interna	2017-03-03	PS	[DAR II série A 76 XIII/2 2017-03-04 pág 35 - 36]
658	Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP	2017-02-10	CDS-PP	[DAR II série A 68 XIII/2 2017-02-10 pág 37 - 38]
558	Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário	2016-12-02	PAN	[DAR II série A 37 XIII/2 2016-12-05 pág 17 - 18]

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foi registada a seguinte petição sobre matéria conexa:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Assinaturas
XIII/3				
472	2018-02-12	Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica.	Concluída 2018-07-04	1

IV. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa da lei consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Respeita os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada a 22 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 26 de março, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 27 de março. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 16 de abril (cfr. Boletim Informativo), conjuntamente com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário⁹, embora possa ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Indica, no seu título, que procede à sexta alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e elenca, no corpo do artigo 2.º, os diplomas que lhe introduziram alterações, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*»

Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28

⁹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, constituindo a presente, em caso de aprovação, e tal como refere o título, a sua sexta alteração.

Refira-se ainda que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «*Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos*». No entanto, o autor da presente iniciativa não promove a respetiva republicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste Projeto de Lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, que determina que «*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*»

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

V. Análise de direito comparado

- Enquadramento do tema no plano da União Europeia

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que «*as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família*». Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem «*fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir tal violência.*»

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a «*medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...) É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género.*»

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro, instituindo um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *«permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.»*

Em 2006, um [parecer](#) do Comité Económico e Social Europeu sobre *Crianças – vítimas indiretas de violência doméstica*, aditando ao parecer já produzido sobre a violência doméstica contra as mulheres, referia que *«embora a vivência num ambiente de violência física e psíquica possa ter efeitos graves sobre as crianças, continua a não haver uma perceção muito nítida de que as crianças são vítimas indiretas da violência doméstica. Também sob o ponto de vista do direito das crianças a uma vida sem violência, e principalmente a uma educação sem violência, à proteção e a cuidados adequados, esta situação é insustentável.»*

Neste sentido, o Comité instou veementemente as Presidências do Conselho da UE a abordarem também o tema das crianças no que se refere à violência doméstica e considerou que, embora a principal responsabilidade no combate à violência doméstica caiba aos Estados-Membros, deveria ser adotada uma estratégia pan-europeia, tendo em conta a importância dada aos direitos das crianças.

Sugeria ainda que *«esta estratégia pan-europeia deve começar pela realização na UE de um primeiro estudo sobre a prevalência e as consequências para as crianças que crescem num ambiente de violência doméstica, bem como sobre as possibilidades e as medidas de proteção e assistência às crianças vítimas indiretas de violência.»*

Destaca-se ainda o Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos da Criança, no qual esta questão é abordada, e que foi produzido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A legislação relativa à violência doméstica e a violência de género, em especial contra as mulheres está espalhada por diversos diplomas.

Em primeiro lugar, o crime de violência doméstica encontra-se tipificado no n.º 2 do artigo 173 do [Código Penal](#). Dos diversos diplomas, espalhados por diferentes áreas, destacamos a [Ley Orgánica 11/2003, de 29 de septiembre, de medidas concretas en materia de seguridad ciudadana, violencia doméstica e integración social de los extranjeros](#), que entre outros, alterou o Código Penal com aumentos nas molduras penais e no círculo de potenciais vítimas, e a [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro](#), que estabeleceu medidas de proteção integral contra a violência de género criando, através do seu artigo 30, o *Observatório Estatal de Violencia sobre la Mujer*, órgão interministerial, responsável pela avaliação, colaboração e elaboração de estudos, informações e propostas sobre a forma de atuação para combater a violência de género.

A polícia nacional tem unidades especializadas de apoio à família e às mulheres, denominadas de “[Unidades de Atención a la Familia y Mujer](#)”.

Na lei processual penal espanhola ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)) podem ser encontradas disposições relativas ao depoimento das vítimas. No artigo 448 é referido que, caso exista alguma razão racional suficiente para por em risco a integridade física da testemunha antes de iniciado o julgamento onde a mesma deveria prestar declarações, o juiz de instrução recebe o testemunho que poderá ser utilizado na fase de julgamento, desde que respeitado o princípio do contraditório. O depoimento de

menores ou de pessoas com incapacidades pode ser tomado sem a presença do arguido, utilizando-se qualquer meio técnico possível (artigo 448 *in fine*)¹⁰.

Sobre a produção de prova testemunhal de menores, numa fase anterior ao julgamento, cumpre mencionar a sentença do [Tribunal Supremo](#) de 10 de março de 2009, na qual as declarações de uma menor vítima de um crime foram tomadas na fase de instrução e posteriormente utilizadas em juízo, não tendo sido, porém, relativo a crime de violência doméstica.

FRANÇA

Existem diversas disposições especiais que protegem os menores vítimas de crimes, porém apenas se encontram tipificadas para crimes sexuais. Com efeito, as regras previstas nos artigos [L706-47 a L706-53](#) do [Código de Processo Penal](#) incluem, por exemplo, a necessidade do depoimento da vítima menor ser alvo de gravação audiovisual durante a fase de investigação (artigo 706-52), permitindo que a gravação seja utilizada em julgamento.

Dos diversos mecanismos de apoio à violência doméstica (*violence conjugale*), como os previstos na recente alteração ao [Código Penal](#) e Código Processo penal, através da [loi 2018-703, du 3 août 2018, renforçant la lutte contre les violences sexuelles et sexistes](#), não foram localizadas referências específicas a depoimentos de menores vítimas de violência doméstica ou que a tenham testemunhado.

VI. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de março de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

¹⁰ Sobre as declarações dos menores e com especial interesse para a matéria em análise, cumpre mencionar a [Circular de la Fiscalía 3/2009, sobre protección dos menores vitimas e testemunhas](#).

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VIII. Enquadramento Bibliográfico

CARMO, Rui do – As crianças como testemunhas : aplicar e clarificar a lei : [as declarações únicas da criança; o estatuto de vítima; recusa a depor]. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. N.º 2, 2.º sem. (2016), p. 97-107.
Cota : RP-244

Resumo: Este artigo aborda três temas respeitantes à audição da criança: (a) a sua tendencial concentração, quando corram termo processos nas áreas penal e de familiar e crianças, nas declarações para memória futura; (b) a implementação e agilização de procedimentos para a sua concretização; e (c) a necessária clarificação sobre a não

inclusão da faculdade de recusa a depor da criança nos poderes do seu representante legal.

VIOLÊNCIA doméstica e de género : uma abordagem multidisciplinar. Lisboa : Pactor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018. ISBN 978-989-693-085-1. 228 p. Cota : 28.26 - 338/2018

Resumo: A violência doméstica e de género é historicamente persistente. Está instalada de forma profunda na estrutura da sociedade e surpreende-nos constantemente, implica um conjunto de ações e atividades multifacetadas, assume inúmeras formas e atinge pessoas cujos direitos fundamentais são violados pelos agressores e pela falta de respostas ajustadas às suas necessidades. Suscita, por isso, questões complexas de análise teórica, bem como o desenvolvimento de políticas e de respostas sociais. Este livro surge assim com o objetivo de evidenciar a relação fundamental que tem de existir entre investigação, análise teórica, políticas sociais e intervenção junto das vítimas e dos agressores conjugais. Trata-se de uma obra que ilustra a força e a diversidade dos debates teóricos atuais, que coloca no centro da análise as vítimas de violência - com destaque para as mulheres e as crianças expostas à violência interparental - e que relaciona os resultados da investigação científica com as práticas de intervenção. Através do contributo de um conjunto de especialistas amplamente reconhecidos nesta área, o livro pretende ser um guia de conhecimento científico e técnico útil a todos os académicos, investigadores e profissionais que lidam com a violência doméstica e de género nos mais diversos contextos de intervenção (sociólogos, psicólogos, juristas, assistentes sociais, mediadores, profissionais de saúde e dos serviços médico-legais e forenses, professores, decisores políticos, entre outros).